



**Glaciele Souza dos Santos**

**A negociação coletiva e o papel do STF: Um estudo de caso sobre o tema 1046 “o Negociado sobre o Legislado”**

**Monografia apresentada à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, sob orientação do Professor Marco Antonio Silva Costa.**

**SÃO PAULO**

**2024**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta pesquisa, em primeiro lugar, a todos os professores que, com dedicação e empenho, contribuíram para o meu aprendizado e para o meu acesso a uma educação de qualidade. Aos amigos que, com humildade, compartilharam pequenas, mas valiosas partículas no vasto oceano do conhecimento. Finalmente, dedico este trabalho a Deus e aos meus familiares, que, de alguma forma, estiveram ao meu lado e me apoiaram ao longo desta trajetória.

## EPÍGRAFE

"(...) E, páginas adiante, o padre se portou ainda mais excelentemente, porque era mesmo uma brava criatura. Tanto assim, que, na despedida, insistiu:

– Reze e trabalhe, fazendo de conta que esta vida é um dia de capina com sol quente, que às vezes custa muito a passar, mas sempre passa. E você ainda pode ter muito pedaço bom de alegria... Cada um tem a sua hora e a sua vez: você há de ter a sua."

João Guimarães Rosa. *A hora e a vez de Augusto Matraga*. In: *Sagarana*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2001, p. 380.

## **AGRADECIMENTOS**

Expresso, primeiramente, minha profunda gratidão a Deus, cuja presença amorosa e infinita tem permitido que eu alcance espaços e oportunidades que, outrora, pareciam inatingíveis.

Ao meu esposo, Jefferson, deixo um agradecimento especial. Ele é meu maior incentivador e companheiro em cada etapa dessa jornada, apoiando cada plano e sonho. Sou igualmente grata aos meus pais e à família que Deus me concedeu, foi com eles que aprendi importantes lições sobre a vida, que hoje me fortalecem.

Aos amigos que conheci durante este ano na Escola de Formação, meu mais sincero agradecimento. Foi um ano enriquecedor, repleto de aprendizado, e foi uma alegria imensa dividir esse espaço com cada um de vocês.

Ao meu orientador, Marco, deixo meu mais sincero agradecimento. Sua paciência, seus ensinamentos e a generosidade com que partilhou seu conhecimento foram fundamentais para a realização deste trabalho. Foi um privilégio tê-lo como guia nesta etapa.

À minha amiga Milena, que esteve comigo em cada ida e volta à Escola de Formação, e à Jannyne, minha tutora sempre prestativa e atenciosa, obrigada pelo companheirismo e apoio constante.

Sou também grata ao Projeto de Promoção à Dedicção Acadêmica, que me proporcionou a oportunidade de dedicação exclusiva à pesquisa, e à Escola de Formação Pública, por abrir as portas para essa experiência transformadora.

Finalmente, agradeço a mim mesma, pela coragem e pela persistência. Por nunca ter desistido, apesar dos desafios enfrentados ao longo da vida. Cada um desses passos, de alguma forma, contribuiu para a realização deste trabalho.

## **SUMÁRIO**

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1.1. Breve contextualização.....</b>	<b>8</b>
<b>1.2. Justificativa da pesquisa.....</b>	<b>12</b>
<b>2. METODOLOGIA.....</b>	<b>13</b>
<b>3. DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>14</b>
<b>3.1. Detalhamento do caso.....</b>	<b>14</b>
<b>3.2. Panorama geral dos votos.....</b>	<b>18</b>
<b>3.3. Votos favoráveis à predominância do negociado sobre o legislado.....</b>	<b>20</b>
3.3.1. Votos convergentes com fundamentação distinta: perspectivas complementares no julgamento.....	26
<b>3.4. Votos favoráveis à exigência de requisitos para validade de acordos e convenções coletivas.....</b>	<b>28</b>
<b>3.5. Conclusões parciais.....</b>	<b>32</b>
<b>4. PROBLEMATIZAÇÕES.....</b>	<b>33</b>
<b>4.1. Intervencionismo estatal: entre a autonomia e a regulação.....</b>	<b>33</b>
<b>4.2. Dos direitos sociais: presenças e ausências na fundamentação dos ministros. ....</b>	<b>35</b>
<b>4.3. Vantagens compensatórias.....</b>	<b>39</b>
<b>4.4. Definição dos direitos absolutamente indisponíveis.....</b>	<b>40</b>
<b>4.5. Primazia da realidade e o papel dos sindicatos: desafios do enfraquecimento sindical e da proteção trabalhista.....</b>	<b>45</b>
<b>4.6. Acordos coletivos e o esvaziamento da justiça do trabalho e a flexibilização dos direitos trabalhistas.....</b>	<b>50</b>
<b>6. BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>54</b>

**RESUMO:** A pesquisa analisou o julgamento do Tema 1046 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), investigando como os ministros fundamentam seus argumentos ao decidir sobre a constitucionalidade de normas coletivas que limitam ou ajustam direitos trabalhistas não previstos na Constituição. O estudo baseou-se na análise do ARE 1.121.633 e revelou a existência de duas correntes principais: uma majoritária, que defende a prevalência do negociado sobre o legislado sem a exigência de vantagens compensatórias explícitas, e uma minoritária, que condiciona a validade das negociações coletivas ao cumprimento de critérios mais rigorosos, incluindo a aplicação de princípios protetivos ao trabalhador e a efetiva representação sindical. A decisão do STF consolidou uma visão menos intervencionista do Estado nas relações trabalhistas e estabeleceu um patamar mínimo de proteção, sem definir com clareza os chamados "direitos absolutamente indisponíveis". Como consequência, abre-se margem para interpretações que podem reduzir a proteção ao trabalhador e comprometer a atuação da Justiça do Trabalho. Além disso, a flexibilização das normas trabalhistas e o enfraquecimento dos sindicatos após o fim da contribuição sindical obrigatória geram um desequilíbrio estrutural nas relações de trabalho, aumentando a vulnerabilidade dos empregados frente ao poder econômico das empresas. Dessa forma, o julgamento do Tema 1046 sinaliza um movimento de liberalização das relações de trabalho e um esvaziamento progressivo da Justiça do Trabalho, reforçando uma perspectiva de autonomia negocial que pode, na prática, comprometer direitos laborais historicamente conquistados.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal, Justiça do Trabalho, acordos e convenções coletivas, direitos indisponíveis, flexibilização trabalhista, esvaziamento da Justiça do Trabalho.

## **1. INTRODUÇÃO**

O Tema 1046 do Supremo Tribunal Federal (STF) discute a validade de normas coletivas que limitam ou ajustam determinados direitos trabalhistas não garantidos pela Constituição<sup>1</sup>. Essa questão ganhou destaque no cenário jurídico brasileiro, especialmente após a Reforma Trabalhista de 2017, que consolidou o princípio da prevalência do negociado sobre o legislado<sup>2</sup>.

Dessa forma, os acordos e convenções coletivas passaram a ter um papel ainda mais relevante na definição das condições de trabalho no Brasil, permitindo que sindicatos e empregadores ajustem regras laborais conforme as necessidades do setor. Nesse contexto, a constitucionalidade dessas negociações e os limites da flexibilização de direitos trabalhistas tornaram-se objeto de intensos debates jurídicos e políticos.

A presente pesquisa busca analisar como os Ministros do STF fundamentam e constroem seus argumentos ao se posicionarem sobre o Tema 1046. Para isso, será examinada a decisão da Corte e os votos individuais dos ministros, destacando os principais argumentos jurídicos utilizados. Além disso, serão discutidos os impactos da decisão na autonomia coletiva, na segurança jurídica das negociações trabalhistas e no papel do Estado na proteção dos direitos sociais.

### **1.1. Breve contextualização**

Os acordos e convenções coletivas são direitos reconhecidos aos trabalhadores urbanos e rurais perante a Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, XXVI<sup>3</sup>, que tem o objetivo de proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador. Em vista disso, é importante apresentar

---

<sup>1</sup> Tese fixada: São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

<sup>2</sup> Cf. Art. 611-A, inserido na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

<sup>3</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

definições e diferenças entre esses instrumentos de negociação: (i) os acordos e (ii) as convenções.

As convenções coletivas são pactos fixados entre sindicatos representativos das categorias profissionais (trabalhadores) e econômica (empregadores). Essas convenções possuem natureza normativa, isto é, são pactos realizados através de sindicatos de ambas as partes, gerando obrigações e direitos mútuos que ambas as partes devem cumprir. Por sua vez, os acordos coletivos também possuem caráter normativo firmados diretamente entre uma empresa e o sindicato que representa os trabalhadores, também geram obrigações e direitos entre as partes. A diferença, portanto, reside em que uma representação está no poder dos sindicatos (patronal e de trabalhadores), enquanto no outro apenas o lado profissional é representado pelos sindicatos.<sup>4</sup>

Deste modo, a negociação coletiva tem papel fundamental no direito trabalhista brasileiro, visto que possibilita que trabalho seja ajustado conforme as necessidades do empregador e trabalhador<sup>5</sup>. Seu contexto de surgimento dá-se em 1943 juntamente com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), período no qual os acordos e convenções coletivas possuíam um contorno diferente do atual. Anteriormente as negociações coletivas provinham do que era chamado de "contrato coletivo", que só possuía validade aos trabalhadores e empregadores que fossem diretamente representados nas negociações, em outras palavras, os filiados aos sindicatos envolvidos. O que modificou essa configuração foi a reforma realizada no ano de 1967, por meio do Decreto nº 299 de 1967<sup>6</sup>, período da ditadura militar, promovida pelo governo do Marechal Humberto Castelo Branco.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Consultar instrumento coletivo de trabalho. **Gov.br**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-instrumento-coletivo-de-trabalho#:~:text=Acor%20coletivo%20C3%A9%20um%20instrumento,entidades%20sindicais%20laboral%20e%20patronal>. Acesso em: 14 nov. 2024.

<sup>5</sup> MIRANDA, Mariana Monduzzi; ROCHA, Bruna Cortez; SOUZA, Beatriz. **As convenções coletivas de trabalho e a reforma trabalhista**. Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/418086/as-convencoes-coletivas-de-trabalho-e-a-reforma-trabalhista>. Acesso em: 21 nov. 2024.

<sup>6</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 127, de 31 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre operação de carga e descarga de embarcações e outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0127.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0127.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2024.



Foi através dessa reforma que os “contratos coletivos” passaram a ser nomeados acordos e convenções coletivas, deixando de possuir validade apenas para aqueles que eram diretamente envolvidos e passaram a ter validade *erga omnes*, melhor dizendo, eles passaram a ter um alcance maior, sendo aplicáveis para todos os trabalhadores e empregadores dentro da empresa (acordos coletivos) ou dentro da amplitude dos sindicatos (convenções coletivas)<sup>7</sup>. Adalberto Cardoso, aprofundando-se na dinâmica trabalhista do período, diz que:

O Decreto nº 299 reformou, entre muitos outros, os arts. 611 a 625, que ordenavam os contratos coletivos, introduzindo a distinção entre dois tipos de acordos: a convenção coletiva celebrada entre dois ou mais sindicatos de empregadores e trabalhadores, e validade *erga omnes* para todos os membros da base territorial dos convenientes; e o acordo coletivo entre um sindicato de trabalhadores e uma ou mais empresas na jurisdição territorial do primeiro<sup>8</sup>.

Após a reforma de 1967 essas relações dentro das convenções e acordos coletivos passaram a ter menos intervenções do Estado por meio da Justiça do Trabalho e do Ministério do Trabalho, que antes desempenhavam um papel central na validação e extensão dos resultados das negociações coletivas. Por consequência, os sindicatos aderiram ao maior poder normativo<sup>9</sup>.

O instituto não passou por novas alterações até a Reforma Trabalhista de 2017, Lei nº 13.467 de 2017<sup>10</sup>, que introduziu mudanças substanciais na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com o objetivo de garantir o desenvolvimento econômico através da flexibilização dos direitos

---

<sup>7</sup> CARDOSO, Adalberto. Negociação coletiva e extensão de seus resultados no Brasil: permanências e rupturas. Dados, Rio de Janeiro, v. 67, n. 1, 2024, p. 13.

<sup>8</sup> CARDOSO, Adalberto. Negociação coletiva e extensão de seus resultados no Brasil: permanências e rupturas. Dados, Rio de Janeiro, v. 67, n. 1, 2024, p. 13.

<sup>9</sup> CARDOSO, Adalberto. Negociação coletiva e extensão de seus resultados no Brasil: permanências e rupturas. Dados, Rio de Janeiro, v. 67, n. 1, 2024, p. 17.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 21 nov. 2024.

trabalhistas<sup>11</sup>. Entre as alterações mais relevantes, destacam-se a regulamentação do trabalho intermitente<sup>12</sup>, a facilitação da contratação de autônomos<sup>13</sup> e, no objeto da presente pesquisa, a prevalência do negociado sobre o legislado<sup>14</sup>.

Com relação às negociações coletivas, a reforma alterou o art. 611 acrescentando-lhe os dispositivos 611-A e 611-B, introduzindo o princípio da prevalência do negociado sobre o legislado. Em suma, a reforma permitiu que convenções e acordos coletivos de trabalho tivessem força para modificar certas garantias previstas na CLT. Essa alteração buscou atender à necessidade de maior flexibilidade nas relações de trabalho, adequando-se às demandas do mercado e às características dos setores e categorias profissionais. Contudo, ele também acarreta preocupações sobre o enfraquecimento de garantias fundamentais do trabalhador.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi chamado a decidir sobre a validade de norma coletiva que limita ou restringe direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente. Ao julgar o Tema 1046, O STF decidiu que:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> Tal flexibilização é passível de críticas e questionamentos, tendo em vista que pode vir a deteriorar diretamente o trabalhador através do enfraquecimento do direito laboral. Sobre o tema, Cf.: SCARPA, Rita de Cássia Nogueira de M. Reforma Trabalhista, Flexibilização e Crise no Direito do Trabalho. Grupo Almedina, p. 256, 2023. E-book. ISBN 9786556278308.

<sup>12</sup> Cf. artigos 452-A a 452-F. BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

<sup>13</sup> Cf. Artigo 442-B. BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Regulamentação inserida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

<sup>14</sup> A regulamentação das possibilidades do negociado sobre o legislado está descrita no Art. 611-A que foi adicionado a Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

<sup>15</sup> Ibidem. pág. 177.

## 1.2. Justificativa da pesquisa

A decisão do STF em torno do tema 1046 ganha importância no contexto traçado, uma vez que envolve a análise da validade de normas coletivas que podem limitar ou restringir direitos trabalhistas. É sobre essas modificações e sua constitucionalidade que se debruçará a presente pesquisa, que responde "Como o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre o tema 1046, que trata da constitucionalidade dos acordos e convenções coletivas?".

Em uma realidade marcada pelo surgimento de novas formas de relações de trabalho, o estudo dos acordos e convenções coletivas é essencial para compreender como direitos e obrigações dos trabalhadores e empregadores podem ser negociados e ajustados, promovendo maior ou menor flexibilidade nas relações de trabalho.

Além disso, a importância do estudo reside no entendimento dos limites legais e constitucionais da autonomia coletiva, sobretudo após mudanças legislativas, da Reforma Trabalhista de 2017 no Brasil. O aprofundamento nesse tema permite avaliar quais direitos podem ser flexibilizados via negociações coletivas sem infringir normas constitucionais e quais devem ser protegidos como direitos fundamentais e "absolutamente indisponíveis", para que se possa garantir equilíbrio e proteção nas relações de trabalho. Essa análise é crucial para juristas, sindicatos e empresas, pois influencia diretamente na atuação jurídica e sindical, na segurança jurídica das negociações coletivas e na mitigação de conflitos trabalhistas.

Ademais, o Brasil assumiu o compromisso de implementar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) fixados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015<sup>16</sup>. Entre eles, o *ODS 8* destaca-se por buscar a promoção do trabalho decente e o desenvolvimento econômico

---

<sup>16</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 25 jan. 2025.

sustentável<sup>17</sup>. O Tema 1046, que discute a validade de normas e acordos coletivos de trabalho, é um exemplo dessa conexão, inserindo-se diretamente na promoção (ou não) de condições dignas de trabalho e no fomento de um crescimento econômico equilibrado.

## 2. METODOLOGIA

A metodologia adotada para o desenvolvimento da pesquisa é a análise documental das decisões de mérito envolvidas no tema 1046<sup>18</sup>. O tema 1046 foi construído a partir da análise e julgamento do ARE 1121633, *leading case* selecionado pelo STF para a construção da tese de repercussão geral. Esse julgamento possui as seguintes decisões principais: (i) decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, que a princípio denegou seguimento do recurso; (ii) decisão do plenário, com modificação do entendimento do ministro Gilmar Mendes, no qual a Corte reconheceu a constitucionalidade da matéria e a repercussão geral do Recurso Extraordinário; e, por fim, o julgamento de mérito do ARE, no qual os ministros, em extensa decisão, fixam a tese.

A partir disso, realizei fichamentos detalhados das principais decisões, a fim de identificar os fundamentos da decisão e aqueles elementos não essenciais, rastreando os argumentos centrais com os quais os Ministros fundamentaram o seu precedente.

Em seguida, estruturei uma sistematização no fichamento dos votos dos ministros, separando as argumentações por categorias específicas: Argumentos principais, premissas e exemplos. Também busquei responder às seguintes perguntas, com o objetivo de melhor analisar a decisão:

A. O que o STF define como “direitos absolutamente indisponíveis”?

---

<sup>17</sup> Em consonância com esses objetivos, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem adotado iniciativas para alinhar suas decisões à Agenda 2030, classificando alguns processos com selos que refletem os ODS. Cf.: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pauta de julgamentos do Plenário passa a ter busca pelos ODS da Agenda 2030 da ONU**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512299&ori=1>. Acesso em: 25 jan. 2025.

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1121633 (Tema 1046). Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 15 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046>. Acesso em: 7 nov. 2024.

- i. Há correspondência entre “direitos absolutamente indisponíveis” e aqueles que são previstos na Constituição Federal?
- B. Como foi tratado o intervencionismo do Estado na argumentação dos Ministros?
- C. Como foram abordados os direitos sociais previstos na constituição em relação ao trabalhador?
- D. Os ministros entendem que as convenções e acordos coletivos asseguram segurança e paridade de armas aos trabalhadores, mesmo com o enfraquecimento dos sindicatos?
- E. Houve flexibilização dos direitos trabalhistas? Se sim, essa flexibilização seguiu parâmetros constitucionais?
- F. É possível verificar conflitos entre a justiça do trabalho e o STF?
  - i. Há um esvaziamento da justiça do trabalho?

Esse processo teve o objetivo de facilitar a resposta às perguntas de pesquisa, o que auxiliou para a organização da redação da monografia.

### **3. DESENVOLVIMENTO**

#### **3.1. Detalhamento do caso**

O caso analisado na presente pesquisa trata-se de um recurso extraordinário com agravo (ARE), que foi originado da sistemática de repercussão geral nº 1046, que demandou do Supremo Tribunal Federal (STF) a análise da validade de normas coletivas que podem restringir ou limitar direitos trabalhistas. Em essência, a questão enfrentada é a prevalência ou não dos acordos e convenções coletivas sobre direitos trabalhistas garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pela Constituição Federal, especificamente pelo que determina o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O *leading case* elegido, ARE 1121633, tem origem em recurso interposto pela empresa Mineração Serra Grande contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que invalidou convenção coletiva que suprimiu o pagamento das horas *in itinere*, dando provimento ao pedido da parte autora, o Sr. Adenir Gomes da Silva. A norma coletiva, acordada entre empregados e empregadores, estabelecia que o tempo gasto no deslocamento até o local de trabalho, horas *in itinere*, não seria considerado como hora extra. O TST entendeu que tal cláusula contrariava o artigo 58, §2º, da CLT<sup>19</sup>, que trata do pagamento das horas *in itinere* e também contrariava a súmula nº 90, II do TST<sup>20</sup>.

O recurso extraordinário foi interposto ao STF com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que trata da hipótese de questionamento de decisões que contrariem dispositivo constitucional<sup>21</sup>. O recurso argumenta que a decisão do TST viola os direitos constitucionais previstos nos artigos 5º, II (princípio da legalidade), LV (direitos ao contraditório e à ampla defesa), e XXXV (direito de acesso à justiça), bem como ao artigo 7º, XXVI (que assegura a prevalência do negociado sobre o legislado, em matéria trabalhista).

O questionamento jurídico principal é se uma norma coletiva pode, validamente, suprimir ou restringir um direito trabalhista previsto na CLT (como o pagamento das horas *in itinere*), tendo em vista o princípio da autonomia da vontade das partes e a prevalência das negociações coletivas. Ou seja, a discussão é se as negociações coletivas podem estabelecer condições que contrariem a legislação trabalhista, desde que haja acordo entre empregador e empregado, ou se o Judiciário deve proteger os direitos

---

<sup>19</sup> Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

<sup>20</sup> Súmula 90 TST - Tempo de serviço. Jornada de trabalho. Transporte ao trabalho. *Horas in itinere*. CLT, art. 58, § 2º. II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas *in itinere*.

<sup>21</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição.

dos trabalhadores e garantir que nenhuma norma coletiva possa reduzir esses direitos.

Além disso, a parte recorrente sustenta que, embora a cláusula coletiva em questão pareça prejudicial ao trabalhador (ao não pagar as horas *in itinere* como extras), o instrumento coletivo como um todo traz benefícios aos empregados, o que justificaria sua validade. Também alega que o STF já acolheu como repercussão geral em temática parecida, no RE 590.415<sup>22</sup>, que tratou sobre os acordos e convenções coletivas no caso de dispensa incentivada.

Também cabe destacar que o STF já havia julgado os temas 357 e 762, que tratavam respectivamente sobre a constitucionalidade da redução do intervalo intrajornada e da majoração da jornada de trabalho, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, por meio de acordo e convenção coletiva, segundo o entendimento do art. 7º, XIV e XXVI, da CF<sup>23</sup>; e em relação a validade de norma coletiva de trabalho que fixa limite de horas extras pagas a título de deslocamento, inferior à metade do que seria devido ao tempo efetivamente gasto pelo trabalhador no trajeto até o local do serviço, conforme o critério do art. 7º, VI e XXVI, da CF<sup>24</sup>. Sob tal perspectiva, o STF afirmou que os casos possuíam natureza infraconstitucional e negou a repercussão geral dos dois temas.

Na análise do tema 1046 o Supremo reconheceu a repercussão geral do tema, ou seja, entendeu que a questão tem relevância para a sociedade como um todo e merece ser discutida de forma ampla. Porém, o Ministro

---

<sup>22</sup> **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 590.415, Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 05 out. 2020. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 15 out. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2629027&numeroProcesso=590415&classeProcesso=RE&numeroTema=152>. Acesso em: 21/02/2025.

<sup>23</sup> **Supremo Tribunal Federal (STF).** Tema 357 - Validade de norma coletiva de trabalho que restringe ou impede o pagamento de horas *in itinere*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3983919&numeroProcesso=825675&classeProcesso=AI&numeroTema=357>. Acesso em: 6 nov. 2024.

<sup>24</sup> **Supremo Tribunal Federal (STF).** Tema 762 - Validade de cláusula de norma coletiva que restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4592774&numeroProcesso=820729&classeProcesso=RE&numeroTema=762>. Acesso em: 6 nov. 2024.

Relator Gilmar Mendes, ao analisar o caso, inicialmente negou seguimento ao recurso através de uma decisão monocrática, por entender que a decisão do TST estava em conformidade com a jurisprudência do STF (súmulas 279 e 454), que versam sobre a não possibilidade de recurso extraordinário para simples reexame de prova; e por não haver lugar para recurso extraordinário quando se trata de simples interpretação de cláusulas contratuais. No entanto, após agravo, o relator reconsiderou a decisão e admitiu a relevância constitucional da matéria, submetendo o caso ao Plenário do STF. A mudança de posicionamento do Ministro Gilmar Mendes está fundamentada na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 152 (RE 590.415), que reconheceu a constitucionalidade de acordos coletivos prevendo a renúncia genérica a direitos mediante adesão a planos de demissão voluntária (PDV). Essa decisão estabeleceu um precedente vinculante, influenciando futuras interpretações sobre temas similares.

A justificativa para essa revisão de entendimento do Ministro está na evolução da jurisprudência. Antes, ele adotava um entendimento mais restritivo, possivelmente considerando que tais acordos poderiam violar direitos indisponíveis dos trabalhadores. No entanto, com a decisão do STF no Tema 152, consolidou-se a tese de que negociações coletivas e dispensas incentivadas podem ser legítimas e eficazes, desde que respeitados certos parâmetros.

No mérito, o STF decidiu, por maioria, ao interpretar o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, que as normas coletivas podem restringir direitos trabalhistas previstos na CLT, com base na autonomia das partes e no princípio da prevalência do negociado sobre o legislado, desde que não sejam direitos fundamentais, e portanto, indisponíveis, dos trabalhadores.

O principal argumento para sustentar este posicionamento nos votos da corrente vencedora é que a Constituição de 1988 outorgou a constitucionalidade dos acordos e convenções coletivas. Assim, o Judiciário deve respeitar as vontades acordadas entre as partes, desde que estejam preservados os direitos fundamentais indisponíveis.



A seguir, aprofundarei a análise dos argumentos.

### **3.2. Panorama geral dos votos**

Como vimos, no plano de fundo da ação, a parte requerente busca a validade das normas e convenções coletivas diante da constituição para que sejam suprimidas as horas *in itinere*, enquanto a parte requerida buscou alcançar os direitos trabalhistas através do reconhecimento de que as horas gastas no trajeto até o trabalho devem ser remuneradas. Esse conflito concreto, se traduz na análise de constitucionalidade de acordos e convenções coletivas que restrinjam direitos trabalhistas previstos na CLT. Desse modo, os argumentos presentes nos votos foram identificados em dois grupos: (1) corrente favorável à constitucionalidade dos acordos e convenções coletivas, que foram justificados através da liberdade de negociação entre as partes, empregador e empregado, com a ressalva de que o empregado deve ser representado pelo sindicato, respeitando assim, os acordos entre as partes; e (2) corrente contrária à constitucionalidade dos acordos e convenções coletivas que retiram direitos dos trabalhadores sem oferecer vantagens compensatórias. Essa posição defende que, para que esses instrumentos sejam considerados constitucionais, é necessário cumprir requisitos específicos, como a garantia de ampla representação sindical e a previsão de contrapartidas reais aos trabalhadores. O argumento central dessa corrente é que permitir acordos sem benefícios compensatórios representaria um retrocesso nos direitos sociais garantidos constitucionalmente. Tais direitos, conquistados ao longo de décadas, têm como objetivo assegurar condições mínimas de dignidade ao trabalhador. Portanto, limitar ou suprimir esses direitos por meio de negociação coletiva, sem garantias adequadas, violaria a essência protetiva da Constituição e comprometeria o equilíbrio na relação entre capital e trabalho.

Para melhor compreensão das diferentes posições adotadas pelos ministros no julgamento do Tema 1046, a tabela a seguir sintetiza seus argumentos e fundamentações principais:

<b>Corrente</b>	<b>Ministros/as aderentes a corrente</b>	<b>Principais argumentos da corrente</b>
<b>Favorável constitucionalidade</b> a	Gilmar Mendes Alexandre de Moraes Luís Roberto Barroso Nunes Marques André Mendonça Cármem Lúcia	(1) A Constituição Federal garante a negociação coletiva (art. 7º, XXVI). (2) A Justiça do Trabalho deve ter intervenção reduzida, privilegiando a autonomia das partes. (3) Aplicação da teoria do conglomeramento, considerando que normas coletivas devem ser analisadas como um todo. (4) Sindicatos garantem equilíbrio nas negociações e a equivalência entre as partes. (5) O Estado deve intervir menos nas relações coletivas, respeitando os acordos firmados. (6) Empresas precisam de flexibilidade para negociar com trabalhadores. (7) Apenas direitos absolutamente indisponíveis não podem ser flexibilizados. (8) A Emenda Constitucional 45 reduziu o poder normativo da Justiça do Trabalho, priorizando a autocomposição.
<b>Contrária constitucionalidade</b> à	Edson Fachin Rosa Weber	(1) O princípio <i>in dubio pro operario</i> deve prevalecer, favorecendo o trabalhador em caso de dúvida. (2) A flexibilização excessiva pode levar à precarização das condições de trabalho. (3) Os direitos fundamentais dos trabalhadores são absolutamente indisponíveis. (4) A Justiça do Trabalho deve atuar para garantir que negociações coletivas não resultem em prejuízos aos trabalhadores.

		<p>(5) A Reforma Trabalhista de 2017 enfraqueceu a atuação dos sindicatos e comprometeu a negociação coletiva justa.</p> <p>(6) O artigo 8º da Constituição assegura a livre associação sindical e a necessidade de representatividade plena.</p> <p>(7) O enfraquecimento dos sindicatos impacta diretamente a legitimidade das negociações coletivas.</p> <p>(8) A falta de financiamento sindical, após a extinção da contribuição obrigatória, compromete a autonomia dessas instituições.</p>
--	--	--

### **3.3. Votos favoráveis à predominância do negociado sobre o legislado**

Nesta corrente situam-se os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator), Nunes Marques, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, que defendem uma maior liberdade de negociação e autonomia das partes nos acordos e convenções coletivas. Para esses ministros, é possível restringir direitos trabalhistas previstos em lei por meio de negociação coletiva, desde que não se trate de direitos indisponíveis.

Ao analisar os votos dessa corrente, observa-se o entendimento de que o Estado deve adotar uma postura menos intervencionista em relação às negociações coletivas e aos sindicatos. O Ministro Gilmar Mendes argumenta que, no período anterior à Constituição de 1988, a relação entre Estado e sindicatos era marcada por uma forte interferência estatal, o que comprometia a autonomia das entidades sindicais. Assim, a Constituição de

1988 representou um avanço ao reduzir esse controle, ainda que não tenha atingido plenamente a liberdade sindical ideal<sup>25</sup>.

Os ministros dessa corrente consideram válidas as normas coletivas que limitam ou restringem direitos trabalhistas que não estejam expressamente protegidos pela Constituição ou que possuam condicionantes que permitam sua flexibilização<sup>26</sup>. Além disso, sustentam que essas restrições podem ser aplicadas mesmo sem uma correspondência exata entre concessões e renúncias. Para justificar essa posição, baseiam-se em três principais fundamentos: (1) Equivalência entre os Negociantes; (2) Utilização da teoria do conglobamento; e (3) não restrição de direitos indisponíveis.

(1) Equivalência entre os negociantes: O argumento central é que, nos acordos e convenções coletivas, empregadores e empregados estão em posição de equivalência, pois as negociações são intermediadas pelos sindicatos. Como os sindicatos possuem estrutura e instrumentos para representar adequadamente os trabalhadores, não se pode alegar que há uma relação de desequilíbrio ou hipossuficiência, como ocorre nos acordos individuais. Por esse motivo, segundo Gilmar Mendes, não se deve aplicar a esses casos o princípio da primazia da realidade, que geralmente é utilizado para garantir a proteção do trabalhador em negociações individuais<sup>27</sup>.

(2) Aplicação da teoria do conglobamento: Essa teoria estabelece que os acordos e convenções coletivas devem ser avaliados em sua totalidade, considerando o conjunto de benefícios e concessões

---

<sup>25</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). **Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633 – SP**. Repercussão Geral. Tema 1046: Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046>. Acesso em: 9 nov. 2024. [p. 21.]

<sup>26</sup> É o caso, por exemplo, de alguns incisos do art. 7º: VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Perceba que o próprio texto constitucional limita o seu alcance, ao ressaltar as negociações coletivas.

<sup>27</sup> Ibidem. p. 25 e 26.

negociados entre empregadores e empregados. Dessa forma, um direito específico pode ser restringido ou flexibilizado, desde que o acordo, como um todo, traga benefícios compensatórios para os trabalhadores. Para melhor compreensão, pode-se recorrer à definição conceituada por Maurício Godinho Delgado, que oferece uma abordagem aprofundada sobre essa matéria:

Por essa segunda teoria, não se fracionam preceitos ou institutos jurídicos. Cada conjunto normativo é apreendido globalmente, considerando o mesmo universo temático; respeitada essa seleção, é o referido conjunto comparado aos demais, também globalmente apreendidos, encaminhando-se, então, pelo cotejo analítico, à determinação do conjunto normativo mais favorável<sup>28</sup>.

(3) Não Restrição de Direitos Indisponíveis – Os Ministros ressaltam que, embora os acordos coletivos possam flexibilizar direitos trabalhistas previstos em lei, essa possibilidade não se estende aos direitos absolutamente indisponíveis. Assim, a negociação coletiva deve ser respeitada, mas dentro dos limites constitucionais.

A teoria do conglobamento, acolhida nos votos dos Ministros, contrapõe-se à Teoria da Acumulação, também conhecida como Teoria Atomista. De acordo com essa perspectiva, as normas estabelecidas em acordos e convenções coletivas poderiam ser analisadas de maneira fragmentada, permitindo a aplicação apenas das disposições mais favoráveis ao trabalhador. Segundo essa teoria:

Teoria da Acumulação ou Atomista, pela qual, na análise da regra mais favorável, devem extrair-se de cada conjunto normativo as disposições mais favoráveis ao trabalhador, de modo a obter-se um somatório de vantagens extraídas dos diferentes conjuntos normativos<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 3. ed. São Paulo: LTR, 2004.

<sup>29</sup> MELO, Carlos Cavalcante. A teoria do conglobamento e a interpretação das cláusulas negociais coletivas frente aos princípios do direito do trabalho. REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, Fortaleza - CE, Brasil, v. 32, n. 32, p. 107-132, 2009. Disponível em: <https://revistas.trt7.jus.br/REVTRT7/article/view/56>. Acesso em: 20 nov. 2024.

Entretanto, os Ministros alinhados à corrente majoritária entendem que essa interpretação comprometeria a validade dos acordos e convenções coletivas. Para eles, a Teoria do Conglobamento deve prevalecer, garantindo que todas as cláusulas negociadas sejam aplicadas integralmente às partes envolvidas. Caso contrário, a anulação seletiva de cláusulas desfavoráveis ao trabalhador, mantendo apenas as benéficas, tornaria o acordo inválido. O Ministro Gilmar Mendes argumenta que essa anulação violaria o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, desestimulando os empregadores a celebrar acordos e convenções coletivas.<sup>30</sup>

A adoção da Teoria do Conglobamento contraria, portanto, o princípio trabalhista *in dubio pro misero*, que determina que, em caso de dúvida, deve-se privilegiar a norma mais favorável ao trabalhador. Esse princípio busca garantir a proteção do empregado, reconhecido como a parte mais vulnerável na relação trabalhista. Contudo, o Ministro Alexandre de Moraes ressalta que a própria Justiça do Trabalho já tem aplicado predominantemente a Teoria do Conglobamento em suas decisões<sup>31</sup>, consolidando essa abordagem como prática recorrente no âmbito judicial trabalhista. Ainda que essa interpretação possa, em alguns casos, não favorecer integralmente os interesses do trabalhador, ela estabelece um critério mais amplo e sistemático para a avaliação das normas coletivas.

Para melhor entendimento das diferenças das duas teorias, a tabela a seguir sintetiza suas definições e apresenta exemplos.

Teoria	Definição	Exemplo
<b>Conglobamento</b>	Acordos e convenções coletivas devem ser analisados em sua totalidade, sem fracionamento das cláusulas. Assim, um conjunto normativo só pode ser aplicado	Um sindicato negocia um acordo coletivo que prevê aumento salarial de 10%, mas retira o direito ao pagamento de horas extras adicionais além das previstas em lei. Pela

<sup>30</sup> Ibidem. p. 31.

<sup>31</sup> Ibidem. p. 106 e 107.

	integralmente, considerando tanto benefícios quanto restrições negociadas entre empregadores e empregados.	Teoria do Conglobamento, o acordo deve ser aplicado como um todo, sem que o trabalhador possa contestar apenas a supressão do adicional das horas extras enquanto mantém o aumento salarial.
<b>Acumulação</b>	Também chamada de Teoria Atomista, permite que se retirem de diferentes normas coletivas apenas as cláusulas mais favoráveis ao trabalhador, formando um conjunto normativo mais vantajoso. Não se exige a aplicação integral do acordo ou convenção coletiva, podendo-se combinar os melhores benefícios de cada norma disponível.	Um trabalhador tem dois acordos coletivos distintos aplicáveis à sua categoria: um que prevê aumento salarial de 10% e outro que mantém o direito ao pagamento de horas extras adicionais além das previstas em lei. Pela Teoria da Acumulação, ele poderia receber o aumento salarial do primeiro acordo e manter o direito às horas extras do segundo, acumulando os benefícios.

Em relação ao último argumento defendido por essa corrente, são os denominados *direitos absolutamente indisponíveis constitucionalmente assegurados*. Esses direitos compõem um patamar mínimo civilizatório e não podem ser reduzidos ou suprimidos pelos acordos e convenções coletivas, salvo quando houver expressa autorização constitucional. O Ministro Gilmar Mendes elenca três categorias de normas que devem ser resguardadas:

Em regra, as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas

normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores<sup>32</sup>.

Nesse sentido, a Reforma Trabalhista de 2017 introduziu mudanças significativas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), incluindo os artigos 611-A e 611-B. O artigo 611-A estabelece as hipóteses em que os acordos e convenções coletivas prevalecem sobre a legislação ordinária, enquanto o artigo 611-B enumera os direitos que não podem ser reduzidos ou suprimidos por negociação coletiva. Para o Ministro Alexandre de Moraes, os direitos protegidos pelo artigo 611-B correspondem às garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal aos trabalhadores.

Além desses três argumentos principais, o Ministro Alexandre de Moraes introduz um quarto ponto complementar, que diz respeito ao princípio da ultratividade. Previsto exclusivamente em seu voto, esse princípio estabelece que é necessário respeitar os prazos de validade estipulados nos acordos e convenções coletivas. Assim, as condições negociadas permaneceriam aplicáveis apenas dentro do período acordado, evitando sua perpetuação automática sem nova negociação.

Portanto, os votos analisados consolidam um entendimento que privilegia a autonomia das partes nas negociações coletivas, ao mesmo tempo em que impõe limites para evitar a supressão de direitos essenciais. Esse posicionamento reflete uma interpretação que busca equilibrar a liberdade de negociação com a necessidade de proteção mínima dos trabalhadores, garantindo segurança jurídica às relações laborais.

---

<sup>32</sup> Ibidem. p. 34.



### **3.3.1. Votos convergentes com fundamentação distinta: perspectivas complementares no julgamento**

Dentro da corrente favorável à prevalência do negociado sobre o legislado, alguns ministros, embora tenham acompanhado o mesmo entendimento, apresentaram fundamentações complementares às já expostas. Entre eles, destacam-se André Mendonça, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

O Ministro André Mendonça defende que o negociado pode se sobrepor ao legislado, desde que não comprometa direitos essenciais. A partir dessa premissa, ele destaca um recorte específico: a proteção dos direitos absolutamente indisponíveis de pessoas com deficiência e jovens aprendizes, garantidos tanto constitucionalmente quanto na legislação infraconstitucional. Segundo ele, a proteção desses grupos é fundamental para a concretização de políticas públicas voltadas à sua inclusão. Além disso, ressalta que a representação sindical dessas minorias é limitada, uma vez que os sindicatos representam categorias profissionais, e não grupos vulneráveis dentro dessas categorias. Diante disso, conclui que os direitos de menores aprendizes e pessoas com deficiência não podem ser reduzidos ou suprimidos por meio de acordos e convenções coletivas.

Ademais, analisando o voto da Ministra Cármen Lúcia, constata-se que ela também acompanha ao relator, pois afirma que a negociação coletiva é legítima, desde que não atinja direitos assegurados constitucionalmente.

Entretanto, no decorrer da argumentação ela faz alguns apontamentos em relação a trechos do voto do Ministro Fachin (vide item 3.4, abaixo). De acordo com o abordado pela Ministra, ela afirma não haver dúvidas em relação à importância dos direitos fundamentais previstos pela Constituição e que eles não podem ser objeto de negociação. Porém, ela assegura que não enxerga as horas *in itinere*, dentro do presente caso, como um direito fundamental trabalhista e por isso discorda do Ministro Fachin. A Ministra destaca também a importância das negociações coletivas

e afirma que elas possuem configuração diferente das negociações individuais.

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli argumentou que o pagamento das horas *in itinere* não deve ser aplicado de forma indiscriminada, mas sim analisado caso a caso. Em sua visão, essa regra só deveria valer em contextos específicos, como em locais remotos onde não há transporte público disponível – por exemplo, em regiões isoladas do sertão ou áreas de floresta. No contexto urbano, porém, não haveria justificativa para sua aplicação, pois a tentativa de proteção excessiva na legislação trabalhista acabou, segundo ele, prejudicando os próprios trabalhadores. Como exemplo, Toffoli menciona que, antes da Reforma Trabalhista, muitas empresas deixavam de oferecer transporte aos funcionários justamente para evitar custos adicionais com o pagamento das horas *in itinere*. Seu posicionamento parece estar relacionado ao artigo 58, §2º da CLT<sup>33</sup> antes da Reforma Trabalhista, que assegurava o pagamento das horas *in itinere*.

Desse modo, esses são argumentos distintos que estão de acordo com a tese apresentada pelo relator.

Para uma compreensão mais clara das diferentes posições dos ministros com votos convergentes ao do relator, mas apresentam fundamentações distintas:

<b>Tipo de argumento</b>	<b>Argumento</b>	<b>Breve síntese</b>
<b>Principal</b>	(1) Equivalência entre os Negociantes;	Empregadores e empregados possuem equilíbrio na negociação coletiva

---

<sup>33</sup>Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

<b>Principal</b>	(2) Utilização da teoria do conglobamento; e	Acordos coletivos devem ser analisados no conjunto, permitindo compensações.
<b>Principal</b>	(3) Não restrição de direitos indisponíveis.	A negociação coletiva não pode afetar direitos fundamentais assegurados.
<b>Secundário</b>	"princípio da ultratividade"	Trata sobre a validade dos acordos coletivos
<b>Secundário</b>	Horas <i>In itinere</i> não é indisponível	Horas <i>in itinere</i> não são direito fundamental e podem ser negociadas.
<b>Redutor do alcance</b>	PCD e Menores aprendizes	Direitos desses grupos não podem ser reduzidos em acordos coletivos.
<b>Redutor do alcance</b>	Toffoli Não aplicar <i>horas in itinere</i> sem a análise do devido contexto	Aplicação das horas <i>in itinere</i> em áreas remotas.

### **3.4. Votos favoráveis à exigência de requisitos para validade de acordos e convenções coletivas**

Os integrantes desta corrente são o Ministro Edson Fachin e a Ministra Rosa Weber. Ambos adotam uma linha de argumentação voltada para a proteção dos direitos sociais dos trabalhadores, amparados pela Constituição Federal, por tratados internacionais e pela legislação infraconstitucional. A partir dessa premissa, apresentam diversos argumentos em defesa dessa tese.

Em primeiro lugar, os ministros concordam quanto à função do artigo 7º da Constituição Federal, que, segundo eles, visa garantir e proteger os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores, e não reduzi-los, salvo nas

hipóteses expressamente previstas no próprio texto constitucional (art. 7º, VI, XIII e XIV)<sup>34</sup> (a adequação setorial negociada é permitida apenas nessas hipóteses). Dessa forma, o artigo 7º não pode ser interpretado de forma a legitimar a precarização de direitos conquistados por meio da atuação estatal.<sup>35</sup>

#### (1) Rede de proteção dos direitos sociais do trabalhador

O Ministro Fachin enfatiza que os valores sociais do trabalho são um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido no art. 1º, IV, da Constituição Federal<sup>36</sup>. Além disso, ele cita a valorização do trabalho humano e a justiça social, previstas nos artigos 170 e 193<sup>37-38</sup>, como fundamentos essenciais para a interpretação das normas trabalhistas. A Ministra Rosa Weber, por sua vez, reforça essa visão ao apresentar três principais tipos de normas que protegem a dignidade do trabalhador: a) acordos internacionais, b) normas constitucionais e c) as leis federais<sup>39</sup>. Segundo ela, essas normas se complementam e formam uma rede de proteção destinada a garantir a efetividade dos direitos sociais dos trabalhadores. Para assegurar essa proteção, Rosa Weber destaca a necessidade de interpretar as normas trabalhistas com base no princípio da norma mais favorável ao trabalhador (princípio favor laboratoris)<sup>40</sup>. Assim, nos casos de conflito entre a legislação e normas coletivas, deve prevalecer aquela que oferecer melhores condições ao trabalhador.

---

<sup>34</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Perceba que o próprio texto constitucional limita o seu alcance, ao ressaltar as negociações coletivas.

<sup>35</sup> Ibidem. p. 120 e 149

<sup>36</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

<sup>37</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

<sup>38</sup> Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

<sup>39</sup> Ibidem. p. 150.

<sup>40</sup> Ibidem. p. 152

## (2) Efetiva representatividade sindical nas negociações coletivas

Outro ponto de convergência entre Fachin e Rosa Weber é a defesa da importância da representatividade sindical nas negociações coletivas. Para ambos, a presença dos sindicatos garante equilíbrio e justiça na negociação, evitando assimetrias que possam prejudicar os trabalhadores.. Segundo Rosa, a representação dos sindicatos proporciona paridade de armas entre os entes coletivos:

Isso significa que o direito fundamental ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI, CF) no âmbito da relação de emprego, há de ser compreendido, repito, em consonância com os princípios conformadores da autonomia privada coletiva, notadamente à pertinente à representatividade da entidade sindical a assegurar verdadeira situação de equivalência entre os seres coletivos na agência criativa da negociação coletiva (art. 8º, incisos, CF)<sup>41</sup>.

O Ministro Fachin reforça essa necessidade ao citar o Recurso Extraordinário (RE) 590.415, leading case do Tema 152<sup>42</sup> como exemplo. Nesse caso, o STF analisou a validade de negociações coletivas realizadas para implementar dispensas incentivadas. A decisão favorável reconheceu a constitucionalidade dessas negociações, mas destacou dois aspectos essenciais: a ampla participação dos trabalhadores e a atuação efetiva do sindicato.

Fachin aponta que o RE 590.415 tem sido frequentemente utilizado como argumento para validar acordos e convenções coletivas de forma irrestrita, mas ressalta que a decisão partiu de um contexto específico. No caso analisado, os trabalhadores tiveram liberdade para participar ou não da negociação, e houve uma representação sindical robusta, garantindo um processo legítimo. Assim, para Fachin, as negociações coletivas só podem ser consideradas válidas e constitucionais quando atendem a esses requisitos e respeitam os direitos fundamentais previstos na Constituição<sup>43</sup>.

---

<sup>41</sup> Ibidem. p. 155.

<sup>42</sup> **BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 590.415. Relator: Ministro Roberto Barroso. Repercussão Geral no Tema 152 – Possibilidade de flexibilização de direitos trabalhistas mediante negociação coletiva. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2629027&numeroProcesso=590415&classeProcesso=RE&numeroTema=152>. Acesso em: 21 nov. 2024.

<sup>43</sup> Ibidem. p . 123.

### (3) O enfraquecimento dos sindicatos e suas consequências

A Ministra Rosa Weber também alerta para os riscos do enfraquecimento dos sindicatos, especialmente após os julgamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 55. Nessas decisões, o STF declarou inconstitucional a obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical, com base no princípio da liberdade sindical.

Para Rosa Weber, essa decisão teve um impacto significativo na sustentabilidade financeira dos sindicatos, resultando em uma redução drástica de sua capacidade de atuação. Como consequência, a debilitação dos sindicatos compromete diretamente a eficácia das negociações coletivas, enfraquecendo a defesa dos direitos dos trabalhadores e aumentando o risco de acordos que possam prejudicar a classe trabalhadora.

A tabela a seguir sintetiza os principais argumentos da corrente minoritária.

<b>Tipo de argumento</b>	<b>Argumento</b>	<b>Breve síntese</b>
<b>principal</b>	Proteção dos direitos sociais	Constituição, tratados internacionais e leis garantem a proteção dos trabalhadores.
<b>principal</b>	Função protetiva do art. 7º da CF	O artigo 7º visa assegurar direitos e não reduzi-los, salvo exceções constitucionais.
<b>principal</b>	Princípio da norma mais favorável	Em caso de conflito, deve prevalecer a norma mais benéfica ao trabalhador.
<b>principal</b>	Representatividade sindical afetiva	A negociação coletiva só é legítima se houver participação real dos sindicatos

<b>Secundário</b>	Precedente do RE 590.415	Negociações coletivas só são válidas se garantirem ampla participação e transferência sindical.
<b>Redutor do Alcance</b>	Enfraquecimento Sindical	O fim da obrigatoriedade da contribuição sindical prejudica a negociação coletiva.

### 3.5. Conclusões parciais

A partir da argumentação apresentada pelas duas correntes, a tese firmada foi:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis<sup>44</sup>

O debate se dividiu em duas correntes principais: uma favorável à ampla liberdade de negociação coletiva, que possui uma corrente secundária, e outra que defende a imposição de requisitos específicos, como contrapartidas e ampla representatividade sindical, para validar tais negociações.

A corrente majoritária, composta por ministros como Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, sustenta que as convenções coletivas podem prevalecer sobre a legislação trabalhista, desde que respeitem os direitos absolutamente indisponíveis. Esse posicionamento se apoia na equivalência entre as partes nas negociações e na teoria do conglobamento, que analisa os acordos de forma global, sem fracionar cláusulas favoráveis aos trabalhadores. A corrente secundária, embora apresente argumentos complementares, também acompanha a tese do relator.

---

<sup>44</sup> Ibidem. p. 182

Já a corrente minoritária, representada pelos ministros Edson Fachin e Rosa Weber, argumenta que a Constituição e tratados internacionais formam uma rede de proteção social que não deve ser enfraquecida. Para eles, os direitos sociais fundamentais não podem ser objeto de negociação sem garantias adequadas, sob pena de retrocesso social. Ambos enfatizam a necessidade de efetiva representatividade sindical e de contrapartidas nas negociações coletivas, assegurando que eventuais flexibilizações não resultem em prejuízos aos trabalhadores.

## **4. PROBLEMATIZAÇÕES**

### **4.1. Intervencionismo estatal: entre a autonomia e a regulação**

A análise do acórdão revela que o entendimento majoritário dos ministros da Suprema Corte favorece uma maior autonomia da vontade das partes nas negociações coletivas, promovendo segurança jurídica e defendendo uma intervenção estatal mínima nas relações privadas.

Alguns votos destacaram questões principiológicas relacionadas à Lei nº 19.770/1931, que integrou os sindicatos ao aparato estatal, caracterizando o período da Era Vargas por um viés paternalista na relação entre Estado e sindicato. Esse modelo influenciou as negociações coletivas, conferindo-lhes um traço distintivo. O sociólogo Adalberto Cardoso, da UERJ, ressalta que, na época da promulgação da CLT, as negociações coletivas eram marcadas por centralização e controle estatal, em contraste com a maior autonomia e flexibilização observadas atualmente<sup>45</sup>.

Nesse contexto, a Constituição de 1988 é apresentada como um marco de transição, buscando amenizar o caráter paternalista das negociações coletivas. Embora não tenha concedido total autonomia, a Constituição proporcionou um "arejamento democrático" por meio do artigo 7º, XXVI, que elevou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos à condição de direito fundamental do trabalhador. Esse entendimento pode ser exemplificado pelo seguinte trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes:

---

<sup>45</sup> CARDOSO, Adalberto. *Negociação coletiva e extensão de seus resultados no Brasil: permanências e rupturas*. Dados, Rio de Janeiro, v. 67, n. 1, p. ?, 2024. Disponível em: [URL]. Acesso em: 14 nov. 2024.



Ora, é preciso aceitar que a Constituição de 1988 aconteceu; e, com ela, uma nova configuração entre público e privado, entre a esfera estatal e a sociedade. Simplesmente negar a autonomia coletiva para deliberar sobre condições de trabalho próprias a determinada categoria, promovendo anulações seletivas daquilo que foi acordado entre forças econômicas e profissionais autônomas, acaba por representar uma reedição da tutela do Estado sobre os sindicatos<sup>46</sup>.

O posicionamento majoritário, que defende um Estado menos intervencionista, resgata a ideia do Estado Liberal, conforme formulado por John Locke. Para ele, o papel do Estado deve ser limitado, garantindo apenas a segurança e os direitos naturais dos indivíduos, como a vida, a liberdade e a propriedade. Esse modelo contrapõe-se à lógica do Estado intervencionista, que não apenas regula aspectos da vida social, mas também exerce influência direta na economia<sup>47</sup>.

Assim, a justificativa para a redução da intervenção estatal nos acordos e convenções coletivas baseia-se na legitimidade constitucional dos sindicatos, que estariam plenamente habilitados a negociar os direitos disponíveis em nome dos trabalhadores. Argumenta-se ainda que a assessoria jurídica sindical confere segurança a essas negociações, enquanto uma interferência excessiva do Estado comprometeria a autonomia coletiva.

Ademais, é feita uma distinção entre negociação coletiva e individual. As relações individuais demandam maior atenção estatal, pois a ausência de representação sindical torna a relação mais assimétrica.

Por outro lado, a corrente minoritária defende a intervenção estatal como forma de garantir a proteção dos direitos sociais assegurados pela Constituição, tratados internacionais e leis infraconstitucionais. Para essa perspectiva, o Estado tem o dever de assegurar que todos os aspectos dos direitos sociais sejam respeitados e garantidos.

---

<sup>46</sup> Ibidem. p. 21.

<sup>47</sup> Locke, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. Tradução de Marcus Vinícius Mazzari. São Paulo: Martins Fontes, 1994. P. 4.

Um dos principais argumentos dessa corrente é a fragilidade atual dos sindicatos. Segundo essa visão, é fundamental comprovar que os sindicatos atuam não apenas em prol dos interesses dos empregadores, mas também na efetiva proteção dos direitos dos trabalhadores. A fragilidade sindical pode comprometer a representatividade e resultar em acordos que não refletem as reais necessidades dos empregados. Assim, a intervenção estatal seria necessária para equilibrar as relações de trabalho e garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais.

#### **4.2. Dos direitos sociais: presenças e ausências na fundamentação dos ministros**

No âmbito da constituição os direitos trabalhistas são assegurados como direitos sociais<sup>48</sup>., caracterizando-se como liberdades positivas de observância obrigatória em um Estado Social de Direito. Sua finalidade é promover a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, garantindo a igualdade social, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme o artigo 1º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, José Afonso da Silva define os direitos sociais como:

Por direitos sociais, compreendem-se as prestações positivas estabelecidas na Constituição a serem proporcionadas direta ou indiretamente, pelo Estado, a fim de possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos e a equalizar situações sociais desiguais<sup>49</sup>.

Em complemento a isso, a CLT também garante uma série de direitos ao trabalhador e foi um dos primeiros instrumentos que possibilitou a incorporação dos direitos sociais ao trabalhador que anteriormente a ela se encontrava em situações precárias de trabalho. Por esse motivo é conhecido por ser um dos dispositivos que possibilitou a inserção do trabalhador a cidadania<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

<sup>49</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 286.

<sup>50</sup> SENADO FEDERAL. *CLT chega aos 80 anos com direitos do trabalhador sob disputa*. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/04/clt-chega-aos-80-anos-com-dir>

Diante desse contexto, compreende-se que esses dispositivos visam garantir a proteção estatal aos direitos trabalhistas, demonstrando preocupação com a promoção do direito à vida digna. Isso se evidencia nas garantias previstas na Constituição de 1988 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Seguindo essa linhagem, diante da análise dos votos que acompanharam o relator Gilmar Mendes, constata-se que abordam de maneira diversa à questão dos direitos sociais previstos no artigo 6º: o que se demonstra nos votos é uma preocupação em garantir que sejam preservados os direitos indisponíveis. Entretanto, essa preocupação não aparece de forma padronizada, ela se demonstra de duas maneiras. A primeira se apresenta na corrente majoritária, é voltada à proteção do patamar mínimo assegurando os direitos essenciais ao trabalhador. Soma-se a isso os complementos que podem ser proporcionados pela negociação coletiva, porém afirmam que as vantagens compensatórias voltadas ao trabalhador podem estar implícitas na negociação. Nesse sentido, a abordagem desse conjunto de ministros caminha na direção de preservar aquilo que garantem os direitos essenciais e inalienáveis.

Por outro lado, a corrente minoritária adota uma visão mais ampla, defendendo não apenas a garantia do patamar mínimo, mas também a promoção do bem-estar social. Dessa forma, ambas as correntes reconhecem a importância dos direitos sociais, embora apresentem diferentes graus de proteção.

O Ministro André Mendonça, alinhado à corrente majoritária, acrescenta à discussão a necessidade de proteção específica para menores aprendizes e pessoas com deficiência (PCDs), conforme previsto na Constituição e na CLT:

(...) penso ser evidente o reconhecimento de que, enquanto instrumento de concretização do conjunto de políticas públicas destinadas à proteção do menor, as cotas legais de aprendizagem estão umbilicalmente relacionadas à "direitos absolutamente indisponíveis, constitucionalmente

---

[eitos-do-trabalhador-sob-disputa#:~:text=Ela%20garante%20aos%20trabalhadores%20um a,justa%20causa%20e%20seguro%2Ddesemprego. Acesso em: 19 nov. 2024.](#)

assegurados”, não podendo, portanto, ser objeto de flexibilização por acordo ou convenção coletiva<sup>51</sup>.

Embora tenha realizado esse adendo tratando da situação dos jovens aprendizes e PCDs, importa destacar que nem o Ministro André Mendonça, nem os demais, se atentaram em tratar como ficam a situação de outros grupos minoritários diante dos acordos e convenções coletivas, como por exemplo a situação das gestantes e lactantes, grupo este que é elegível a maior atenção pelo contexto de vulnerabilidade em que se encontram.

Este grupo possuía direitos garantidos pela CLT anteriormente a Reforma Trabalhista no art. 394 - A<sup>52</sup>, que também foi alterado após a reforma e também estão expostas a maiores alterações que podem ocorrer através das normas coletivas. Através da mudança realizada neste artigo nota-se um jogo de gradação de níveis do grau de insalubridade em mínima, média e máxima, grau este, que também pode ser modificado por meio da norma coletiva.

Isso porque o artigo 611 - A dispõe que o acordo coletivo tem a prevalência sobre a lei quando se trata sobre o enquadramento do grau de insalubridade. Dessa forma, ao ter o controle do grau de insalubridade, as normas coletivas podem fazer com que este grupo tenha que enfrentar situações laborais inapropriadas acima do que é permitido, o que pode afetar a saúde da mãe e a do bebê. Uma pesquisa realizada por Rodrigo Figueiredo e Adriana Campagnoli especifica os danos que podem ser gerados quando as gestantes e lactantes se submetem a trabalhos insalubres:

Estudos feitos, valendo-se de dezessete referências, sendo elas, oito artigos internacionais, seis artigos nacionais, dois manuais e uma revista, publicados entre 1985 e 2016, apresentam os possíveis riscos às gestantes e lactantes no

---

<sup>51</sup> Ibidem. p. 60.

<sup>52</sup> **Redação anterior a Reforma Trabalhista:** Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.

**Redação atual:** Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

I - atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação;

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, durante a gestação;

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, durante a lactação.

ambiente laboral, dividindo-os de acordo com a natureza do ARO. O ARO de caráter físico, como o calor/hipertermia, apresentou risco de estresse fetal (efeitos do estresse durante a gravidez sobre a morfologia cerebral do feto), restrição ao crescimento intrauterino e prematuridade ao conceito<sup>53</sup>.

Ademais, a corrente minoritária adentra ao ponto de que os direitos sociais são garantidos dentro do próprio artigo 7º da Constituição, esses são abordados como indispensáveis à concretização da dignidade do trabalhador. Essa abordagem também engloba os artigos 1º e 6º, 170 e 193 da CF, que tratam sobre os valores sociais do trabalho e dos direitos sociais, fundamentados na valorização do trabalho humano. O Ministro Fachin argumenta que esses direitos devem ser continuamente ampliados e protegidos, e que qualquer tentativa de flexibilização deve ser feita dentro dos limites constitucionais, sem prejudicar a proteção básica garantida aos trabalhadores<sup>54</sup>.

Embora a Ministra Rosa Weber concorde com Fachin, ela argumenta que os direitos sociais não devem se limitar às normas expressas na Constituição. Para ela, esses direitos fazem parte de um arcabouço normativo mais amplo, fundamentado em princípios e normas infraconstitucionais, reforçando a necessidade de uma rede de proteção social que garanta justiça e equilíbrio nas relações de trabalho.

Os debates entre os ministros revelam um embate entre a proteção social e os interesses econômicos. Enquanto a corrente majoritária prioriza um patamar mínimo de garantias, permitindo maior flexibilidade nas negociações coletivas, a corrente minoritária enfatiza a necessidade de salvaguardar direitos essenciais, promovendo uma justiça social mais ampla e equitativa. A abordagem majoritária, ao focar estritamente no essencial, corre o risco de enfraquecer a proteção social dos trabalhadores, favorecendo interesses

---

<sup>53</sup> FIGUEIREDO, Rodrigo, CAMPAGNOLI, Adriana. A relativização da insalubridade para a trabalhadora gestante e lactante após a reforma trabalhista. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 36, 2022, p. 187-216.

<sup>54</sup> *Ibidem*. p. 121.

econômicos em detrimento do bem-estar e da qualidade de vida da classe trabalhadora.

### **4.3. Vantagens compensatórias**

Outro aspecto fundamental na análise dos votos diz respeito às vantagens compensatórias. Essas vantagens estão ligadas aos ônus e bônus que estarão ligadas a negociação ou acordo coletivo. Vale realçar que antes da Reforma Trabalhista essas negociações possuíam características distintas da atual, pois as vantagens compensatórias eram obrigatórias, porém hoje as negociações podem ocorrer mesmo se elas não estiverem explícitas. Desse modo, anteriormente o acordo e convenção coletiva poderiam estar acima da lei somente quando proporcionavam benefícios ao trabalhador, sem limitar seus direitos trabalhistas legalmente assegurados.<sup>55</sup>

O entendimento predominante entre os Ministros do STF é de que os acordos e convenções coletivas podem ser celebrados sem que as vantagens compensatórias estejam expressamente previstas. Para essa corrente majoritária, tais vantagens podem estar implícitas na negociação, partindo-se do pressuposto de que os sindicatos agirão de boa-fé e não permitirão acordos que prejudiquem os trabalhadores<sup>56</sup>. Dessa forma, a proteção contra possíveis prejuízos fica sob a responsabilidade dos próprios sindicatos, que devem atuar com o zelo e a transparência esperados.

Por outro lado, os Ministros da corrente vencida defendem que as negociações coletivas não podem ocorrer sem a previsão expressa de vantagens compensatórias, cabendo ao Judiciário anular ou modificar cláusulas que resultem em perdas para os trabalhadores. Tanto o Ministro Fachin quanto a Ministra Rosa Weber argumentam que tais negociações não podem se resumir a uma simples supressão de direitos, pois isso contraria o artigo 7º da Constituição Federal, que estabelece a melhoria contínua das condições sociais dos trabalhadores:

---

<sup>55</sup> KREIN, José Dari (org.) [et al.]. *Negociações coletivas: pós-reforma trabalhista* (2017): volume 2. São Paulo: Cesit - Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021. p. 528. Disponível em: [https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2021/06/VOL2\\_Negociacoes-coletivas\\_21.06.21.pdf](https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2021/06/VOL2_Negociacoes-coletivas_21.06.21.pdf). Acesso em: 20 nov. 2024.

<sup>56</sup> *Ibidem*. 131

Conforme assentado, não se admite a mera renúncia a direitos fundamentais sociais, nem se pode negociar, individual ou coletivamente o dever de contínuo e progressivo desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema protetivo das relações de trabalho. A Constituição de 1988 garante as condições sociais dos trabalhadores e, portanto, veda, de forma sistemática e inequívoca, prejuízos resultantes de negociação coletiva que contrariem tal sistema.<sup>57</sup>

A ausência da obrigatoriedade das vantagens compensatórias também suscita contradições quando analisada à luz da teoria do conglobamento, adotada pelos tribunais. Essa teoria pressupõe um equilíbrio entre ônus e bônus nas negociações coletivas, de modo que concessões feitas a uma parte sejam compensadas por benefícios equivalentes à outra. No entanto, quando as vantagens compensatórias não são expressamente previstas, surge a dúvida sobre como esse equilíbrio será efetivamente garantido e onde, de fato, ficará o "bônus" para o trabalhador.

#### **4.4. Definição dos direitos absolutamente indisponíveis**

Um dos aspectos centrais da decisão do STF é a definição dos chamados direitos indisponíveis. Isso porque, ao reconhecer a constitucionalidade dos acordos e convenções coletivas que restringem direitos trabalhistas, o tribunal ressaltou que tais restrições não podem atingir os chamados "direitos absolutamente indisponíveis". O grande mérito deste trabalho foi identificar que, no julgamento desse Recurso Extraordinário, o STF criou uma espécie de gradação dentro da categoria dos direitos indisponíveis, que são garantidos constitucionalmente.

A análise dos votos revela uma distinção sutil, mas significativa: há direitos classificados como indisponíveis e outros como absolutamente indisponíveis. Essa diferenciação pode ser inferida a partir da utilização de ambos os termos nos votos dos ministros. Os direitos indisponíveis compõem um conjunto de garantias essenciais ao trabalhador, mas que, em determinados contextos, podem ser flexibilizados por meio da negociação

---

<sup>57</sup> Ibidem. p. 125.

coletiva. Já os absolutamente indisponíveis são aqueles estritamente fundamentais, cuja renúncia é inadmissível sob qualquer circunstância. Essa diferenciação impacta diretamente os limites da flexibilização dos direitos trabalhistas, estabelecendo até onde as negociações coletivas podem avançar.

O professor Jorge Souto Maior questiona essa distinção, argumentando que a tentativa do STF de criar uma categoria específica de “direitos absolutamente indisponíveis” carece de base técnica, uma vez que um direito já classificado como indisponível, por definição, não poderia se tornar disponível em certas situações. Ele destaca que essa formulação abre margem para insegurança jurídica, na medida em que não há critérios objetivos para diferenciar uma categoria da outra:

Segundo, o de que devem ser respeitados “os direitos absolutamente indisponíveis”. Neste aspecto, convém, inicialmente, ressaltar que, embora o STF pareça ter pretendido criar, por meio do emprego de um advérbio de intensidade, uma categoria jurídica específica, a dos “direitos absolutamente indisponíveis”, em contraposição aos “meros” “direitos indisponíveis”, resta evidente a impropriedade técnica cometida, pois o que já é indisponível é, como o próprio nome diz, indisponível. Não se pode transformar o que é indisponível em disponível, criando a figura do “absolutamente indisponível”, ainda mais sem parâmetro para separar um do outro<sup>58</sup>.

Além disso, a análise dos votos demonstra que não há uma definição precisa sobre quais direitos se enquadram nessa categoria de “absolutamente indisponíveis”. O termo aparece de maneira abstrata, sem um rol específico que delimite, de forma clara, quais direitos seriam inegociáveis. Embora o Ministro Gilmar Mendes tenha tentado definir essa categoria, sua formulação permanece vaga e imprecisa:

Isso conduz ao principal ponto desse princípio: a definição dos direitos absolutamente indisponíveis. Em regra, as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir

---

<sup>58</sup> **SOUTO MAIOR, Jorge.** O STF (no ARE 1.121.633) não fixou tese de que o negociado prevalece sobre o legislado, para o efeito de eliminar direitos trabalhistas. *Blog do Jorge Souto Maior*, 16 out. 2023. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-stf-no-are-1121633-nao-fixou-tese-de-que-o-negociado-prevalece-sobre-o-legislado-para-o-efeito-de-eliminar-direitos-trabalhistas>. Acesso em: 29/01/2025.



um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores<sup>59</sup>.

Após essa tentativa de definição, o Ministro faz referência aos artigos 611-A e 611-B, que, segundo ele, têm a função de estabelecer uma delimitação positiva e negativa, indicando quais direitos podem ou não ser objeto de negociação coletiva<sup>60</sup>. Em seguida, ele cita a jurisprudência do TST, destacando os casos em que o Tribunal admite a prevalência da norma coletiva sobre a legislação. No entanto, mesmo diante dessas considerações, percebe-se a ausência de uma definição clara e objetiva sobre quais seriam, de fato, os direitos absolutamente indisponíveis.

Essa lacuna conceitual se torna ainda mais preocupante quando se observa que a Suprema Corte, ao analisar o caso específico das horas in itinere, ampliou sua abordagem para tratar, de forma geral, da constitucionalidade dos acordos e convenções coletivas. Essa postura, embora juridicamente legítima, leva uma questão com particularidades próprias a servir como referência para decisões que abrangem uma ampla gama de temas relacionados à negociação coletiva. Esse alargamento do escopo decisório pode gerar interpretações divergentes e impactos inesperados, especialmente em matérias que demandam um olhar mais específico sobre determinados grupos de trabalhadores.

Nesse sentido, a falta de critérios objetivos para definir os direitos absolutamente indisponíveis pode resultar na flexibilização indevida de garantias fundamentais, sobretudo para categorias em situação de maior vulnerabilidade. Um exemplo notável são os direitos das trabalhadoras gestantes e lactantes, cujas particularidades podem ser ignoradas em uma aplicação genérica da decisão. Ao priorizar a autonomia coletiva sem estabelecer salvaguardas adequadas, corre-se o risco de comprometer

---

<sup>59</sup> Ibidem. p. 34.

<sup>60</sup> Ibidem. p. 37.

direitos essenciais, fragilizando ainda mais aqueles que já enfrentam condições desiguais no mercado de trabalho.

A insegurança jurídica gerada por essa falta de definição é reforçada pela própria declaração do Ministro Relator, que reconhece a dificuldade em estabelecer, de forma objetiva, um “patamar civilizatório mínimo” de direitos inegociáveis:

É claro que nem sempre é fácil delimitar ex ante qual seria o patamar civilizatório mínimo que escaparia do âmbito da negociabilidade coletiva<sup>61</sup>.

Nesse sentido, para melhor compreender o que seriam esses direitos indisponíveis, alguns ministros recorrem aos artigos 611-A e 611-B, que foram inseridos na CLT na Reforma Trabalhista de 2017 e apresentaram mudanças nesse ponto. Dessa forma, o art. 611-A lista situações em que os acordos coletivos podem prevalecer sobre a lei, enquanto o 611-B define os direitos que não podem fazer parte das negociações coletivas para redução ou supressão<sup>62</sup>.

Entretanto, ainda assim as diretrizes apresentadas no art. 611-B não aparenta ser suficiente para enlaçar todas as questões que essa temática engloba. Por esse motivo, o Ministro Gilmar Mendes sugere que seja feita uma análise da jurisprudência de ambos os tribunais, TST e STF e constata que:

A jurisprudência do TST tem considerado que, estando determinado direito plenamente assegurado por norma imperativa estatal (Constituição, Leis Federais, Tratados e Convenções Internacionais ratificados), tal norma não poderá ser suprimida ou restringida pela negociação coletiva trabalhista, a menos que haja autorização legal ou constitucional expressa<sup>63</sup>.

O posicionamento do Ministro relator está em consonância com a declaração da Ministra Rosa Weber, no sentido de que os direitos indisponíveis são aqueles previstos na Constituição Federal, nos

---

<sup>61</sup> Ibidem. p. 36.

<sup>62</sup> Ibidem. p. 37.

<sup>63</sup> Ibidem. p. 37.

compromissos internacionais e na legislação infraconstitucional. Isso porque o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal assegura que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”<sup>64</sup>. Ambos, portanto, reconhecem a abrangência e a proteção dos direitos fundamentais, conforme delineado pela Constituição e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Apesar disso, a divergência entre os posicionamentos reside, essencialmente, na distinção estabelecida pela corrente majoritária entre direitos indisponíveis e absolutamente indisponíveis. Como mencionado anteriormente, essa diferenciação sugere, por meio de uma construção argumentativa sutil, que determinados direitos indisponíveis poderiam ser suprimidos, enquanto os absolutamente indisponíveis permaneceriam intocáveis.

Outra questão relevante a ser observada é a correspondência destacada por alguns Ministros entre o art. 611-B e o art. 7º, VI, XIII, XIV. Essa comparação é feita, pois o art. 7º possui cláusulas que vedam a flexibilização. No mesmo sentido, o art. 611-B trata sobre as matérias que a negociação coletiva não pode dispor. Isso demonstra uma certa correspondência entre o que pode ser tratado como direitos indisponíveis e os previstos na CRFB. Esse é o entendimento que o Ministro Alexandre de Moraes demonstra no voto:

Nota-se, portanto, que os incisos mencionados reproduzem, em suma, os direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores no art. 7º. Verifica-se, ainda, que não há qualquer menção às horas *in itinere* entre o rol mencionado<sup>65</sup>.

O problema dessa abordagem, no entanto, é que a concepção de “direitos indisponíveis” continua excessivamente ampla e genérica, abrindo margem para interpretações diversas a depender do caso concreto. Isso

---

<sup>64</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 5º, § 2º. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

<sup>65</sup> Ibidem. p. 95.

significa que, na ausência de uma definição objetiva, caberá aos juízes decidir, em cada situação específica, quais direitos podem ou não ser negociados. Esse cenário cria um ambiente propício para a insegurança jurídica e para o enfraquecimento das garantias fundamentais dos trabalhadores.

Consoante a isso, Jorge Luiz Souto Maior critica a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de flexibilizar o conceito de indisponibilidade dos direitos trabalhistas, apontando os riscos dessa postura. Segundo ele, ao admitir que nem todos os direitos trabalhistas são absolutamente indisponíveis, sem definir critérios claros para distinguir os direitos negociáveis dos intocáveis, o STF cria um precedente perigoso. Para o autor, ao adotar essa postura, a Corte abre a possibilidade de que até mesmo direitos fundamentais, direitos humanos e direitos de personalidade, tradicionalmente inegociáveis, possam ser submetidos a interpretações arbitrárias, permitindo que sejam limitados ou afastados<sup>66</sup>.

Assim, conclui-se que, ao criar uma distinção imprecisa entre direitos indisponíveis e absolutamente indisponíveis, sem estabelecer parâmetros concretos para essa diferenciação, o STF acaba gerando um cenário de incerteza jurídica. A ausência de uma definição clara pode comprometer a efetividade das garantias trabalhistas, permitindo que direitos fundamentais dos trabalhadores sejam flexibilizados de maneira imprevisível, dependendo da interpretação de cada magistrado.

#### **4.5. Primazia da realidade e o papel dos sindicatos: desafios do enfraquecimento sindical e da proteção trabalhista**

O Direito do Trabalho adotou princípios visando garantir condições de trabalho mais dignas ao trabalhador, dessa forma o direito do trabalho é composto por princípios e normas que têm como objetivo garantir melhores

---

<sup>66</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O STF, no ARE 1.121.633, não fixou tese de que o negociado prevalece sobre o legislado para o efeito de eliminar direitos trabalhistas. Blog de Jorge Luiz Souto Maior, 23 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-stf-no-are-1121633-nao-fixou-tese-de-que-o-nego-ciado-prevalece-sobre-o-legislado-para-o-efeito-de-eliminar-direitos-trabalhistas>. Acesso em: 19 nov. 2024.

condições de trabalho e promover proteção social ao trabalhador<sup>67</sup>. Entre esses princípios, destaca-se o da primazia da realidade, segundo o qual a realidade dos fatos deve prevalecer sobre a realidade formal.

No entanto, uma das balizas apresentadas pelo Ministro Gilmar vai justamente de encontro a esse e a outros princípios protecionistas do direito do trabalho. Para ele, não há necessidade de uma proteção excessiva ao trabalhador, pois a aplicação desses princípios mitigaria a autonomia coletiva. Segundo o Ministro, a presença dos sindicatos elimina a relação de assimetria entre empregador e empregado, garantindo um equilíbrio nas negociações<sup>68</sup>.

Em contrapartida, a Ministra Rosa Weber adota uma posição oposta ao enfatizar o princípio *in dubio pro operario*<sup>69</sup>, que na tradução do latim significa “em caso de dúvida deve-se beneficiar o operário”<sup>70</sup>, a Ministra propõe que os acordos e convenções coletivas sejam regidos através deste princípio:

Nessa linha, entendo que o complexo entrelaçamento entre a lei e as normas coletivas equaciona-se no princípio *favor laboratoris*, norteador da aplicação das fontes do Direito do Trabalho<sup>71</sup>.

Além disso, nos votos analisados, o papel dos sindicatos foi amplamente reconhecido como essencial nas negociações coletivas, com o argumento de que eles representam um elo fundamental entre empregadores e empregados, permitindo que ambos tenham seus interesses devidamente representados. Esse papel do sindicato estabelece uma equivalência entre as partes, evitando que uma delas seja vulnerável ou desproporcionalmente prejudicada na relação. Diante do entendimento dos Ministros, essa função é especialmente enfatizada para legitimar a posição do trabalhador nas negociações, que geralmente é a parte mais

---

<sup>67</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 23ª ed. - São Paulo: Atlas, 2007.

<sup>68</sup> Ibidem. p. 25.

<sup>69</sup> Sinônimo de *in dubio pro misero*.

<sup>70</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Direito garantido: *in dubio pro operario*. Disponível em:

[https://tst.jus.br/noticia-destaque-visualizacao/-/asset\\_publisher/89Dk/content/direito-garantido-in-dubio-pro-operario/pop\\_up](https://tst.jus.br/noticia-destaque-visualizacao/-/asset_publisher/89Dk/content/direito-garantido-in-dubio-pro-operario/pop_up). Acesso em: 19 nov. 2024.

<sup>71</sup> Ibidem. p. 152.

frágil, promovendo uma relação mais equilibrada e justa. Assim, o sindicato é visto como o agente que torna as negociações coletivas mais seguras e jurídicas e faticamente diferenciadas das negociações individuais.

A Ministra Rosa Weber também destacou a relevância do artigo 8º da Constituição Federal<sup>72</sup>, que assegura a livre associação sindical e integra o eixo de proteção à dignidade do trabalhador. Para ela, apenas por meio de uma plena representatividade sindical é possível alcançar uma negociação coletiva justa e equilibrada.

Entretanto, apenas os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber questionaram a efetiva representatividade sindical e o processo de enfraquecimento que essas instituições vêm enfrentando. Antes da Reforma Trabalhista de 2017, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) previa, nos artigos 578 a 610, a contribuição sindical obrigatória. Com a Reforma, esses dispositivos perderam sua força compulsória, impactando diretamente o financiamento dos sindicatos. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na ADI 5794 e na ADC 55, que a obrigatoriedade da contribuição sindical fere o princípio da liberdade sindical, tornando-a facultativa.<sup>73</sup>

Essa mudança gerou instabilidade financeira às entidades sindicais, o que, por sua vez, afetou as negociações coletivas. Sem recursos materiais seguros e efetivos para sua manutenção, os sindicatos tornam-se mais suscetíveis às pressões dos empregadores, comprometendo sua autonomia nas negociações. Esse fenômeno já tem sido constatado por algumas pesquisas, que mostram que, diante da necessidade de captação de recursos, alguns sindicatos passaram a utilizar interpretações da legislação para negociar o desconto da contribuição assistencial ou negocial para toda a categoria:

Alguns sindicatos se valeram das possíveis interpretações da lei, incluindo o princípio do negociado sobre o legislado, para negociar condições com os empresários que permitissem o

---

<sup>72</sup> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...).

<sup>73</sup> G1. Trabalhadores fazem fila gigantesca para não pagar contribuição sindical em SP. *Jornal Nacional*, 25 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/10/25/trabalhadores-fazem-fila-gigantesca-para-nao-pagar-contribuicao-sindical-em-sp.ghtml>. Acesso em: 19 nov. 2024.

desconto da contribuição assistencial/negocial para a toda a categoria<sup>74</sup>.

O impacto desse cenário é evidente. De acordo com pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2023 o número de trabalhadores sindicalizados no Brasil caiu para 8,4 milhões, o menor índice registrado desde 2012<sup>75</sup>. Esse declínio reflete o enfraquecimento das entidades sindicais e a consequente fragilidade das negociações coletivas, levantando preocupações sobre a preservação dos direitos trabalhistas em um contexto de crescente flexibilização.

Ademais, a relação entre sindicatos patronais e sindicatos laborais reflete uma desigualdade estrutural que gera um expressivo desequilíbrio de poder. Quando um dos lados possui influência desproporcional, ele tende a controlar os processos decisórios, limitando a possibilidade de uma negociação justa e equilibrada. Como apontado por Marco Antônio Teixeira, coordenador do Mercado e Políticas Públicas da FGV, em entrevista ao *Estadão*, veiculada pelo Spotify, o acúmulo de poder político e econômico em um único grupo resulta inevitavelmente em acordos que não refletem o equilíbrio necessário para contemplar todas as partes envolvidas<sup>76</sup>.

Por isso, é fundamental garantir que as negociações coletivas ocorram em condições de maior paridade entre sindicatos patronais e de trabalhadores. A ausência desse equilíbrio, como destaca Teixeira, cria um cenário onde o lado mais vulnerável é prejudicado, e os acordos firmados favorecem somente os interesses do grupo mais forte. Essa dinâmica é

---

<sup>74</sup> KREIN, José Dari (org.) [et al.]. *Negociações coletivas: pós-reforma trabalhista* (2017): volume 2. São Paulo: Cesit - Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021. p. 599. Disponível em: [https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2021/06/VOL2\\_Negociacoes-coletivas\\_21.06.21.pdf](https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2021/06/VOL2_Negociacoes-coletivas_21.06.21.pdf). Acesso em: 20 nov. 2024.

<sup>75</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Em 2023, número de sindicalizados cai para 8,4 milhões, o menor desde 2012. Agência de Notícias IBGE, 20 out. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40445-em-2023-numero-de-sindicalizados-cai-para-8-4-milhoes-o-menor-desde-2012>. Acesso em: 19 nov. 2024.

<sup>76</sup> **TEIXEIRA, Marco Antônio**. Entrevista ao *Estadão*. Mercado e políticas públicas: desafios na negociação sindical. Spotify, 2025. Disponível em: [https://open.spotify.com/episode/3LppSYhWVtGZqD82s3EInT?si=iZ\\_COq1SKeHYUfjgwhag](https://open.spotify.com/episode/3LppSYhWVtGZqD82s3EInT?si=iZ_COq1SKeHYUfjgwhag). Acesso em: 28 jan. 2025.

ainda mais preocupante em sociedades marcadas por profundas desigualdades de poder, pois, segundo o pesquisador, afeta diretamente os princípios democráticos, tornando as decisões mais excludentes e centralizadas.

De acordo com Teixeira, a promoção de maior igualdade nas relações de poder não é apenas uma questão de justiça, mas também uma necessidade para o fortalecimento democrático. Em um ambiente mais equilibrado, as decisões se tornam mais coletivas e transparentes, reduzindo o risco de que um grupo mais poderoso monopolize os resultados das negociações.

Assim, enfraquecer as entidades representativas responsáveis por defender os interesses de seus representados prejudica não apenas os trabalhadores ou empregadores, mas a sociedade como um todo. Essa fragilidade compromete a legitimidade das negociações coletivas, enfraquecendo também os fundamentos que sustentam uma democracia participativa e inclusiva.

Diante desse cenário, torna-se indispensável avaliar se os acordos e convenções coletivas podem ser conduzidos de forma justa, especialmente considerando o contexto de fragilização dos sindicatos e o desequilíbrio de poder entre as partes. Essa fragilidade compromete a capacidade das entidades representativas de garantir a proteção dos interesses de seus representados, afetando diretamente a legitimidade das negociações. Além disso, a redução da participação da Justiça do Trabalho no acompanhamento e validação desses processos agrava ainda mais a situação, uma vez que diminui a supervisão de um agente imparcial capaz de assegurar o equilíbrio e a justiça nos acordos firmados. Portanto, é essencial refletir sobre medidas que promovam maior igualdade de condições entre os sindicatos, fortalecendo a proteção dos direitos dos trabalhadores e contribuindo para a consolidação de uma democracia mais participativa e inclusiva.



#### **4.6. Acordos coletivos e o esvaziamento da justiça do trabalho e a flexibilização dos direitos trabalhistas**

A análise dos votos revela o esvaziamento da Justiça do Trabalho, especialmente a partir da argumentação dos ministros alinhados à corrente majoritária. Nesse contexto, o Ministro Gilmar Mendes sustenta que esse enfraquecimento teve início com a Emenda Constitucional nº 45, que conferiu nova redação ao artigo 114, §§ 2º e 3º da Constituição<sup>77</sup>. Para exemplificar, ele cita trechos de julgados que analisou, ressaltando o seguinte trecho: “Consignei que um dos objetivos da Reforma do Poder Judiciário (EC 45) foi justamente diminuir o poder normativo da Justiça do Trabalho, privilegiando a autocomposição”<sup>78</sup>.

O Ministro Alexandre de Moraes reforça esse entendimento ao defender que, após a EC 45, a Justiça do Trabalho deve adotar uma postura de intervenção reduzida nas negociações coletivas. Dessa forma, observa-se que o fortalecimento das negociações coletivas, somado à ênfase do STF na autonomia das partes, tem resultado na restrição da atuação da Justiça do Trabalho nesses aspectos, contribuindo para o esvaziamento de suas competências.

Esse fenômeno também tem levado ao deslocamento de ações da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum. O novo regramento estabelece que a atuação da Justiça do Trabalho deve se limitar à verificação da correspondência entre os elementos essenciais do negócio jurídico, o que reduz significativamente seu poder de intervenção<sup>79</sup>.

Paralelamente, percebe-se uma crescente flexibilização dos direitos trabalhistas, impulsionada pela ampliação da autonomia da vontade das

---

<sup>77</sup> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

<sup>78</sup> Ibidem, p. 24.

<sup>79</sup> TRINDADE, Pedro Mahin Araújo. Reforma trabalhista: princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva e acesso à Justiça. *Migalhas*, 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/262623/reforma-trabalhista--princípio-da-intervencáo-minima-na-autonomia-da-vontade-coletiva-e-acesso-a-justica>. Acesso em: 20 nov. 2024.

partes nos acordos e convenções coletivas. Esse movimento é particularmente evidente na ausência de uma definição clara sobre quais direitos são absolutamente indisponíveis, abrindo margem para diferentes interpretações. Além disso, a falta de uma explicitação objetiva das vantagens compensatórias, que deveriam ser um critério essencial para a validade desses acordos, também compromete a proteção dos trabalhadores, uma vez que ônus e bônus não são claramente delimitados.

Essa flexibilização reflete uma inclinação em priorizar interesses econômicos em detrimento da proteção histórica dos direitos trabalhistas, tendência que se acentuou após as diversas modificações introduzidas pela Reforma Trabalhista de 2017. As mudanças foram tão expressivas que levaram o professor da USP e desembargador do Trabalho, Jorge Luiz Souto Maior, a formular o seguinte questionamento:

Fato é que ao me deparar com o questionamento sobre quais seriam os reflexos da reforma trabalhista no Direito Coletivo do Trabalho, percebi a necessidade de indagar: mas diante dos termos da Lei nº 13.467/17 ainda haveria um Direito Coletivo do Trabalho?<sup>80</sup>.

A frente de numerosas mudanças se torna um desafio responder a essa indagação.

## **5. CONCLUSÃO**

A presente pesquisa teve como objetivo analisar o ARE 1.121633, respondendo a pergunta de como os Ministros do STF fundamentam e constroem seus argumentos ao se posicionarem sobre o Tema 1046.

Verificou-se que o STF apresentou duas correntes: Votos que são a favor do negociado sobre o legislado e a corrente que afirma que para ser válida a negociação coletiva precisa seguir determinados requisitos, com os argumentos na corrente majoritária: da teoria do conglobamento, a não aplicação de princípios protetivos ao trabalhador, a defesa dos direitos absolutamente indisponíveis; enquanto a corrente minoritária defende: vantagens compensatórias, aplicação de princípios protetivos ao trabalhador e a efetiva representação sindical estabelecendo a tese:

---

<sup>80</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A "reforma" trabalhista e seus reflexos no Direito Coletivo do Trabalho. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-reforma-trabalhista-e-seus-reflexos-no-direito-coletivo-do-trabalho>. Acesso em: 20 nov. 2024.

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Do ponto de vista da decisão, destaca-se os seguintes pontos relevantes: (I) visão menos intervencionista de estado; (II) o estabelecimento de um patamar mínimo (não amplo) de proteção; (III) inexistência de vantagens compensatórias nos acordos; (IV) dificuldades na conceituação de "direitos absolutamente indisponíveis"; e o (V) esvaziamento da JT.

Cabe destacar que as discussões no STF sobre o Tema 1046 refletem uma busca por relações trabalhistas menos dependentes da intervenção judicial, com um Estado menos intervencionista, como evidenciam diversos votos dos Ministros. Essa orientação, consolidada após a Reforma Trabalhista, revela um esforço para incentivar formas alternativas de solução de conflitos, uma mudança promovida em meio à crise econômica e política vivida pelo Brasil à época, que posicionava a CLT como um obstáculo ao crescimento econômico.

A posição adotada pelos Ministros do STF no julgamento do Tema 1046 reforça uma perspectiva liberal, onde a autonomia negocial das partes é destacada, mas à custa de uma possível flexibilização de direitos laborais historicamente conquistados. Um dos pontos críticos dessa mudança é a eliminação de vantagens compensatórias explícitas nas negociações coletivas, justificadas como implícitas, mas sem garantia efetiva de que os empregadores assegurem relações justas e equilibradas.

Esse desequilíbrio é agravado pelo enfraquecimento dos sindicatos, que, após o fim da contribuição obrigatória, têm se tornado financeiramente dependentes de acordos com as empresas, o que limita sua capacidade de representar os interesses dos trabalhadores de forma independente e robusta. Essa dependência enfraquece o movimento sindical e reforça a desilusão dos trabalhadores, que se veem cada vez mais desamparados na luta por condições laborais adequadas.

Ademais, o julgamento do Tema 1046 permitiu margens de interpretação sobre o que constituem os chamados “direitos absolutamente indisponíveis”. Essa ambiguidade nas decisões pode abrir caminho para interpretações arbitrárias e fragilizar a Justiça do Trabalho, colocando em risco direitos essenciais dos trabalhadores. Nasce, como agenda de pesquisa, a verificação de como a JT e o STF (em especial via reclamações), vem delimitando esse conceito.

O julgamento do Tema 1046, portanto, sinaliza um esvaziamento da atuação da Justiça do Trabalho e uma progressiva liberalização das normas trabalhistas, comprometendo a proteção que o Estado historicamente ofereceu ao trabalhador.

## 6. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 29 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. **Consultar instrumento coletivo de trabalho**. Gov.br, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/consultar-instrumento-coletivo-de-trabalho#:~:text=Acordo%20coletivo%20%C3%A9%20um%20instrumento,entidades%20sindicais%20laboral%20e%20patronal>. Acesso em: 14 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 127, de 31 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre operação de carga e descarga de embarcações e outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0127.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0127.htm). Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e outras leis para adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: seção 1*, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 21 nov. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ARE 1121633 (Tema 1046). Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 15 fev. 2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046>. Acesso em: 7 nov. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário nº 590.415. Relator: Ministro Roberto Barroso. *Repercussão Geral no Tema 152 – Possibilidade de flexibilização de direitos trabalhistas mediante negociação coletiva*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2629027&numeroProcesso=590415&classeProcesso=RE&numeroTema=152>. Acesso em: 21 nov. 2024.

CARDOSO, Adalberto. **Negociação coletiva e extensão de seus resultados no Brasil: permanências e rupturas**. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 67, n. 1, 2024. Disponível em: [URL]. Acesso em: 14 nov. 2024.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2004.

FIGUEIREDO, Rodrigo; CAMPAGNOLI, Adriana. **A relativização da insalubridade para a trabalhadora gestante e lactante após a reforma trabalhista**. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 36, 2022, p. 187-216.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Em 2023, número de sindicalizados cai para 8,4 milhões, o menor desde 2012**. *Agência de Notícias IBGE*, 20 out. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40445-em-2023-numero-de-sindicalizados-cai-para-8-4-milhoes-o-menor-desde-2012>. Acesso em: 19 nov. 2024.

KREIN, José Dari (org.) [et al.]. **Negociações coletivas: pós-reforma trabalhista (2017): volume 2**. São Paulo: Cesit - Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho, 2021. Disponível em: [https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2021/06/VOL2\\_Negociacoes-coletivas\\_21.06.21.pdf](https://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2021/06/VOL2_Negociacoes-coletivas_21.06.21.pdf). Acesso em: 20 nov. 2024.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Tradução de Marcus Vinícius Mazzari. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRANDA, Mariana Monduzzi; ROCHA, Bruna Cortez; SOUZA, Beatriz. **As convenções coletivas de trabalho e a reforma trabalhista**. *Migalhas*, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/418086/as-convencoes-coletivas-de-trabalho-e-a-reforma-trabalhista>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SCARPA, Rita de Cássia Nogueira de M. **Reforma Trabalhista, Flexibilização e Crise no Direito do Trabalho**. Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556278308.

SENADO FEDERAL. **CLT chega aos 80 anos com direitos do trabalhador sob disputa**. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/04/clt-chega-aos-80-anos-com-direitos-do-trabalhador-sob-disputa#:~:text=Ela%20garante%20aos%20trabalhadores%20uma,justa%20causa%20e%20seguro%2Dde%20semprego>. Acesso em: 19 nov. 2024.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A "reforma" trabalhista e seus reflexos no Direito Coletivo do Trabalho**. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-reforma-trabalhista-e-seus-reflexos-no-direito-coletivo-do-trabalho>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O STF, no ARE 1.121.633, não fixou tese de que o negociado prevalece sobre o legislado para o efeito de eliminar direitos trabalhistas**. *Blog de Jorge Luiz Souto Maior*, 23 mar. 2022. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-stf-no-are-1121633-nao-fixou-tese-de-que-o-negociado-prevalece-sobre-o-legislado-para-o-efeito-de-eliminar-direitos-trabalhistas>. Acesso em: 19 nov. 2024.

TEIXEIRA, Marco Antônio. **Entrevista ao Estadão. Mercado e políticas públicas: desafios na negociação sindical.** *Spotify*, 2025. Disponível em:

[https://open.spotify.com/episode/3LppSYhWVtGZqD82s3EInT?si=iZ\\_-COg1SKeHYUfjgvwhag](https://open.spotify.com/episode/3LppSYhWVtGZqD82s3EInT?si=iZ_-COg1SKeHYUfjgvwhag). Acesso em: 28 jan. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Direito garantido: in dubio pro operario.** Disponível em:

[https://tst.jus.br/noticia-destaque-visualizacao/-/asset\\_publisher/89Dk/content/direito-garantido-in-dubio-pro-operario/pop\\_up](https://tst.jus.br/noticia-destaque-visualizacao/-/asset_publisher/89Dk/content/direito-garantido-in-dubio-pro-operario/pop_up). Acesso em: 19 nov. 2024.